



**TC 024.590/2013-4**

**Tipo:** Prestação de Contas, exercício de 2012 (Monitoramento)

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE)

**Responsáveis:** Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), Carlos Antonio Sasse (CPF 047.833.287-49), Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87), Alex Sandro Gonçalves Pereira (CPF 905.575.657-15), Fernando José Nogueira de Brito (CPF 508.324.177-34)

**Procurador:** não há

**Proposta:** diligência (Monitoramento)

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de monitoramento da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, emanada neste processo de prestação de contas da Secretaria-Executiva do Ministério de Trabalho e Emprego (SE/MTE), exercício 2012.

## **HISTÓRICO**

2. No exame desta prestação de contas, teve destaque o item 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria 201306076 da Controladoria-Geral da União, que tratou do pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 940.065,09, no âmbito do Contrato 25/2012, celebrado com Garden Turismo e Eventos Ltda. para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos.

3. Após a realização de diligências no intuito de obter esclarecimentos com relação ao Contrato 25/2012 (peças 9 e 15), esta Unidade Técnica entendeu ainda caber a restituição, pela Garden Turismo e Eventos Ltda., da importância de R\$ 18.533,90, devidamente corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do último pagamento feito pelo MTE até a data da efetiva devolução. Propôs-se, também, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis (peça 22).

4. O Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, de 29/9/2015 (peça 26) julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, e fez a seguinte determinação à SE/MTE:

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que providencie a cobrança de restituição de R\$ 18.533,90 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos) pela Garden Turismo e Eventos Ltda., devendo o montante ser devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, contando-se o prazo a partir do último pagamento feito pelo MTE no âmbito do Contrato n. 25/2012 até a data da efetiva devolução.

5. Por intermédio do Ofício 1031/2015-TCU/SecexPrevidência, a SE/MTE foi notificada do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara (peça 27). O referido ofício foi recebido em 19/10/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 29).

6. Em 15/10/2015, o Sr. Alex Sandro Gonçalves Pereira, um dos responsáveis arrolados, pediu cópia digitalizada dos autos (peça 28).

## **EXAME TÉCNICO**



### Análise

7. Conforme exposto no parágrafo 5, a SE/MTE foi devidamente notificada do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara em 19/10/2015.

8. No entanto, ainda não constam dos autos informações ou documentos que comprovem o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 da referida deliberação.

9. Em razão do exposto, propõe-se a realização de diligência à SE/MTE para que apresente comprovação do cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara.

### **CONCLUSÃO**

10. Tendo em vista a ausência de comprovação quanto ao cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, propõe-se a realização de diligência para que a SE/MTE apresente a referida documentação comprobatória.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, realizar **diligência** à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE), com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente documentação comprobatória do cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara.

SecexPrevi/2ª DT, em 22/2/2016.

*(Assinado Eletronicamente)*  
Sibele Farias Marchesini  
AUFC – Mat. 8109-4